

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Adauto Henrique Estephanini Bignardi**

**IMPEACHMENT, UMA CRÍTICA A PARTIR DO CASO CONCRETO**

Uberlândia

2018

Adauto Henrique Estephanini Bignardi

IMPEACHMENT, UMA CRÍTICA A PARTIR DO CASO CONCRETO

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Walmott Borges

Uberlândia

2018

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar o instituto do Impeachment, desde seus primórdios até a atualidade, perpassando pelo direito inglês. Iniciaremos a analisar um sistema de irresponsabilidade, até chegarmos a tratar da responsabilidade do Chefe do Executivo. Estudamos o instituto no Brasil, até chegarmos a história recente de casos concretos, como no caso Collor e Dilma.

Trata-se da análise do impedimento a partir da ideia de democracia.

**Palavras-Chave:** Impedimento, Responsabilidade, Democracia

## **ABSTRACT**

This article proposes to analyze the Institute of Impeachment, from its beginnings to the present, passing through English law. We will start to analyze a system of irresponsibility, until we came to the responsibility of the Chief Executive. We studied the institute in Brazil, until we get to the recent history of concrete cases, as in the case of Collor and Dilma.

**Keywords:** Impeachment, Responsibility, Democracy

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. ESCORÇO HISTÓRICO .....	8
2 RESPONSABILIDADE POLÍTICA .....	11
2.1 Termo Responsabilidade .....	11
2.2 A responsabilidade política: uma análise dos sujeitos envolvidos na relação. ....	12
2.3 Responsabilidade e poder .....	15
2.4 Modelos de responsabilidade política. ....	17
2.5 A responsabilidade política contemporânea: entre o Estado de Direito e a futilidade. ....	21
3 EVOLUÇÃO HISTÓRIA NO BRASIL .....	27
3.1.1 O sistema da irresponsabilidade na história brasileira .....	27
3.2 O sistema de responsabilização no Brasil .....	28
4 TRÂMITE PROCESSUAL.....	31
4.1 Aspecto Constitucional .....	31
4.2 Aspecto Legal.....	31
5 CASOS CONCRETOS .....	35
5.1 Caso Collor.....	35
5.2 Caso Dilma: breve relato.....	37
5.3 Da análise sociológica.....	39
CONCLUSÃO .....	40
REFERÊNCIAS .....	41

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os Crimes de Responsabilidade, em especial, o Impeachment, que é aquele cometido pelo Chefe do Poder Executivo. A partir de um aspecto geral acerca do instituto, perpassando pela história do “Impedimento” ao longo dos anos, desde o seu surgimento, com todas as suas nuances e características, do modelo britânico de séculos passados, deparamo-nos com o sistema da irresponsabilidade: Não havia responsabilização pelos atos praticados pelo Estado. O Monarca e seus altos funcionários praticavam atos de mando e desmando, sem nenhum óbice, visto que imperavam de modo absoluto. Ainda que houvesse a mais alta injustiça ou arbitrariedade, nada podia ser feito: era uma época de tirania

Com o passar do tempo, adentramos no sistema de reponsabilidade. Porém, essa restringia-se a figura do Ministro de Estado, pois era inconcebível um Monarca, que rege-se por leis divinas, ser responsabilizados pelos homens. O rei, com o apoio da Igreja, continuava a exercer seus atos soberanos. A figura da responsabilização, se colocava na verdade, como instrumento do Chefe do Executivo, que poderia punir aquele que traísse sua confiança – o instituto não era utilizado pelo povo.

Tão somente com a dessacralização da figura do rei que se permitiu caminhar em terrenos mais sólidos em prol de se responsabilizar aquele que comanda a estrutura estatal. A responsabilização tão somente se dá quando abandona-se um governo de homens, por um governo de leis, no qual todos estão submetidos as regras estatais, de modo ao favorecimento da nação. E nisso, a doutrina de vários autores foi fundamental, de modo a limitar ou reduzir o poder: Podemos citar Montesquieu, Locke, Rosseau. A responsabilização nada mais é do que uma nova forma de redução/limitação do poder: uma forma de fazer com que o chefe do Executivo guie-se pelos caminhos do interesse público, em detrimento de seu próprio interesse privado.

Essas ideias, difundidas na Europa Ocidental, repercutiram no Brasil. Trouxemos a análise de cada Constituição Brasileira, de modo a evidenciar, em qual período estávamos frente a uma irresponsabilidade, e em quais o Chefe do Executivo seria responsivo por seus atos.

A partir de então debruçamo-nos sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como à legislação infraconstitucional, de modo destrinchar o Impeachment. Analisamos a

jurisprudência. E diante de todo o quadro de estudo, trabalhamos com um caso concreto: O Impeachment da Presidente da Dilma Rousseff, com todas as polêmicas que o cercam. Fizemos esse corte epistemológico.

Enfim, trata-se de um estudo em que se busca a origem de tal instrumento de responsabilização, de modo a se fazer compreender, todos os aspectos que o cercam, bem como suas finalidades e efeitos, sempre sob a égide, dos aspectos constitucionais e legalidade, de modo a se evidenciar avanços e retrocessos.

Sob as lentes do Estado Democrático de Direito, partindo dos trâmites do Impeachment, busca-se uma correta leitura de casos concretos, de modo a apontar para os aspectos de legitimidade. Ademais, analisa-se o caso do Impeachment de Dilma Rousseff, mudanças de entendimento na jurisprudência, aspectos de segurança jurídica e ainda uma análise sociológica da situação.

## 1. ESCORÇO HISTÓRICO

Durante muitos anos, vigorou no mundo ocidental uma noção de irresponsabilidade daquele que exerce o cargo de chefia do Poder Executivo, visto que a figura do monarca muitas das vezes confundia-se com a do próprio Estado<sup>1</sup>. Havia o que se denominava de um “sistema de irresponsabilidade”, pois como o próprio nome indica, o rei não era responsabilizado por seus atos<sup>2</sup>.

Entretanto, houve uma guinada significativa de modo a se estabelecer um “sistema de responsabilização”, pelo qual, aquele que comanda o Estado deveria sim responder pelos seus atos. Muitos autores apontam para a Inglaterra como o berço do instituto jurídico do Impeachment, como se denota da pontuação de Fabiana Viechineski e Denian Couto Coelho<sup>3</sup>:

*Impeachment é uma palavra derivada do latim impedimentum, que significa impedir, proibir de permanecer. O instituto do impeachment teve sua origem no direito medieval inglês e era utilizado para formalizar acusações contra os ministros do monarca, já que este, devido a sua posição, não poderia ser alvo de qualquer acusação. Na época, a Câmara dos Comuns formulava as acusações e a Câmara dos Lordes as julgava.*

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do professor Fábio Medina Osório<sup>4</sup>:

*Os chamados 'crimes de responsabilidade' surgem na Inglaterra do século XIII, projetando-se no século XIV, dentro da idéia de responsabilidade penal de altas autoridades públicas, ante o Parlamento. [...] É certo que, embora venha do direito inglês, a idéia de 'delitos de responsabilidade' tem suas raízes modernas no direito norte-americano, assentando-se nos pilares daquela República e da radical*

---

<sup>1</sup> Basta lembrar da famosa frase: “o Estado sou eu”.

<sup>2</sup> O rei era soberano

<sup>3</sup> O rei era soberano

<sup>3</sup> VIECHINESKI, Fabiana; COELHO, Denian Couto. **Rito do Impeachment na legislação brasileira**. Curitiba: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades Opet, n. 15, 2016, p. 275.

<sup>4</sup> MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública - corrupção - ineficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 242-243



*democracia que se construiu ao largo do processo civilizatório daquela nação.*

Porém, ressalva-se aqueles que, mesmo reconhecendo o desenvolvimento do instituto na história britânica, delinea os contornos do impeachment a partir daquilo que se denomina de “costumes imemoriais”<sup>5</sup>: aponta-se para as penas políticas em Atenas, de ostracismo, e as penas *capitas* em Roma. Estabelecido isso, vamos seguir.

Tomemos por base, o Impeachment como instituto de origem inglesa: o “impedimento”, nos primórdios do direito medieval inglês, marcando uma nova era, qual seja a da “responsabilização”, já se mostrava como instituto apto a formalizar acusações àqueles que exerciam cargos de chefia, de modo a não inviabilizar por completo a gestão da *res pública*, contudo sem atingir o rei. Percebeu-se que determinadas pessoas, que ocupavam determinados cargos na estrutura estatal não poderiam responder de modo semelhante ao cidadão comum, visto que a eficiência estatal encontrava-se em jogo.

Há que se apontar para peculiaridades do instituto, que o diferenciam dos moldes atuais: Na Inglaterra, onde tudo começou, o “impedimento” tinha início na Câmara dos Comuns e caso aceita a denúncia, que se dava por traição ou desvios patrimoniais, a Câmara dos Lordes julgava o caso, podendo impor sanções que iam desde penas pecuniárias, até mesmo a pena capital. Assim, em que pese a ampla defesa e o contraditório, que eram garantidos, pode-se falar em um procedimento de natureza criminal<sup>6</sup>. Esse procedimento, contudo, foi se transmutando com o tempo, até se chegar a figura mais próxima do crime de responsabilidade que conhecemos hoje, permitindo-se a responsabilização do chefe do Poder Executivo.

O impeachment se mostrou como um instrumento de concreção dos limites a atuação de um dos Poderes, que é o Executivo: nada mais é do que o Legislativo, ainda que exercendo uma função de órgão julgador, limitando a atuação administrativa, em típica lição desenvolvida a partir de Montesquieu. Porém, há de se ressaltar, que os primeiros processos de Impeachment na Inglaterra datam do século XIV<sup>7</sup> - Assim, incorreto se mostra a afirmação de que o “impedimento” tão somente se dá após as obras de contratualistas como Locke, Rousseau, ou

---

<sup>5</sup> RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à Brasileira: Instrumento de Controle Parlamentar**. Barueri: Minha editora, 2006, p. 5.

<sup>6</sup> PIRES, Rebeca Paula. **A utilização do Impeachment como Recall político sob a perspectiva do presidencialismo de coalizão**. 2017. 14 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

<sup>7</sup> Conforme aponta Rebeca Paula Pires: “Cabe destacar que, já em 1376, quando ocorreram os primeiros casos de maiores repercussões de utilização do impeachment na Inglaterra, contra os Lordes Latimer”.

mesmo Montesquieu, embora, se reconheça o reforço e respaldo que os referidos autores deram ao instituto.

Fato é que o surgimento da responsabilização do Chefe do Executivo no Brasil se deu tão somente após um grande percurso já delineado na história do “impedimento”, ao longo de várias regiões do mundo, tendo a Inglaterra se destacado na análise e desenvolvimento da matéria.

## 2 RESPONSABILIDADE POLÍTICA

### 2.1 Termo Responsabilidade

Muito bem pontua o professor Alexandre Walmott acerca do termo responsabilidade<sup>8</sup>

*A expressão responsabilidade política apresenta vaguezas e ambiguidades e, quando muito, um certo núcleo de clareza encontra-se na ideia de que, na responsabilidade política, o governante assume compromissos e obrigações e, como consequência, deve honrar com tais compromissos afiançados perante o corpo dos governados. De forma mais objetiva, na responsabilidade política o governante responde aos governados por tais obrigações, compromissos e promessas, no exercício do cargo, ou da função (tome-se este sentido ao início como uma definição lexical da expressão responsabilidade). Tal zona de luminosidade da expressão deixa campo a várias sombras e imprecisões e, ao longo do texto, desenham-se algumas redefinições e estipulações do termo, adequando-o aos sentidos político e jurídico<sup>9</sup>.*

*Sobre o uso da expressão responsabilidade como o vínculo de obrigações jurídicas e políticas entre o governante e os governados, deve-se dizer que este sentido não era de utilização corrente pelo menos até o século XVII. Na política, o não uso devia-se ao fato de que não se compreendia nas relações políticas pudesse o governante responder aos súditos, ou seja, não se encaixava no sentido etimológico de responder, respondere do latim clássico: spondere, garantir, prometer, e re, de voltar, ir para trás. Responder é prestar contas àquilo que prometeu. Utilizando-se o significado contemporâneo da expressão, o governante era, se comparado aos padrões atuais, irresponsável perante os súditos,*

---

<sup>8</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORRÊA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 337 e 338.

*ao menos nas formas nas quais pudesse ser sancionado com perda do cargo e com sanções políticas, e de que ao assumir as atribuições responsáveis do cargo, o próprio exercício 'responsável' o legitimasse perante os governados.*

Como pode-se perceber do texto em recorte, não há precisão acerca da clareza do termo responsabilidade. Díficeis são seus contornos, de modo a dificultar a própria responsabilidade em si.

Ademais, aponta-se que não havia na esfera pública, possibilidade de responsabilização política, como se pode perceber do texto abaixo<sup>10</sup>:

*No direito, ao menos no sistema clássico do direito privado, o sistema obrigacional do direito romano não contemplava formas de cumprimento que não fossem decorrentes de um vínculo privado (e não na esfera pública da política), estabelecido entre credor e devedor. Noutras palavras, não decorria obrigação decorrente de um fato, como a responsabilidade jurídica moderna determina. O uso do termo responsabilidade no direito privado prodigalizou-se no século XIX abarcando tanto as obrigações decorrentes de manifestação volitiva como aquelas decorrentes de atos ou fatos. Deve-se salientar que o conceito de responsabilidade insere-se no direito como consequência de vínculos privados obrigacionais, e não de relações públicas-políticas.*

## **2.2 A responsabilidade política: uma análise dos sujeitos envolvidos na relação.**

Responsabilidade guarda relação com o termo “ligação”. Dessa forma, poder-se-ia falar em responsabilidade a partir da ideia de ligação, como ideia de compromisso entre cidadão e político eleito. Porém, não haviam deveres propriamente ditos dessa relação. Nesse sentido,

---

<sup>10</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 338.

reportamo-nos ao texto científico produzido pelos pensadores Alexandre Walmott Borges e Andrey Correa<sup>11</sup>:

*A ideia de responsabilidade guarda ligação com a existência de vínculo e que este vínculo gera o compromisso, ou a obrigação entre os compromissados. Algumas observações básicas decorrem desta ligação política e jurídica entre os compromissados. Primeiro, se há compromissados ou obrigados, este vínculo nasce da relação política entre eles. Assim, há o vínculo que em linhas gerais há de ser descrito como o vínculo entre o governante e o governado (dois sujeitos). Segundo, o compromisso ou obrigação envolve algo, um objeto. De forma a elaborar síntese apertada, há na ideia material e formal de responsabilidade política, os sujeitos e o objeto da relação.*

Porém, os pensadores apontam que em Hobbes, não havia o vínculo entre governante e governado de modo a se falar em responsabilidade. O soberano tinha poder ilimitado nos seus atos<sup>12</sup>:

*A existência do vínculo entre o governante e o governado não gera, per se, a responsabilização do governante. Por exemplo, para Hobbes, a assunção do governante é ato autorizador de exercício de autoridade ilimitada. A ação ilimitada do governante por certo não lhe impõe responder aos governados. O ato autorizador entrega à autoridade prerrogativas que não a obrigam a responder ao governado. A representação ou governação em Hobbes não sofre limites.*

E continuam, na linha do exposto, tratando de pensadores que não acreditam na responsabilidade política do soberano. Trata-se da análise de Hobbes e Carl Schmitt<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 340.

<sup>12</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 340.

<sup>13</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 340 e 341.

*Este ponto leva à consideração crítica de que a responsabilidade, além da identificação dos sujeitos envolvidos e do objeto que relaciona esses sujeitos, também se realiza em ambiente típico. Qual seja, a responsabilidade depende de certas condições ambientais institucionais e sociais para que ocorra. A responsabilidade política existe na democracia e com sistemas representativos. O 'soberano' de Hobbes e de Carl Schmitt não responde politicamente aos súditos pois a sacralidade da investidura não importa em sinalagma com o súdito. Importa em majestade e não em responsabilidade. O sentido de representação de Hobbes está distante da ideia de obrigações sinalagmáticas entre o governante e o governado. Em Hobbes, como Carl Schmitt resgata, o vínculo entre o governante e o governado está revestido de sacralidade. A teologia da política é que dita a assunção do governante e este não presta, este não responde ao governado (HOBBS, 1909; 2016; AGAMBEM, 2004; SCHMITT, 1985)<sup>14</sup>.*

Há outros pensadores, que não concordam com o exposto, como se pode ver das lições expostas no referido texto científico. Para Maquiavel, o “Príncipe” tem deveres. Não haveria que se falar em irresponsabilidade, nos moldes hobbesianos<sup>15</sup>:

*Em sentido algo diferente, Maquiavel vê que 'O Príncipe' tem alguns vários deveres para com os governados. Aceitando-se alguma teleologia n' 'O Príncipe', as obrigações do governante são no sentido de realização moral do Principado, para a realização dos fins do Estado. Assim, embora também em Maquiavel não se possa ver o sinalagma entre o governante e o governado, ao contrário de Hobbes, há a bilateralidade na relação entre governante e governado. Em Maquiavel, 'O Príncipe' dita as ações em função de certas finalidades de valorização da Monarquia ou da República. Nisto, em Maquiavel também não há algum traço claro de como 'O Príncipe' responderia aos governados, a não ser se considere a responsabilidade como algo fluido, impregnado de*

---

<sup>14</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 340

<sup>15</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 341

*leitura moral sobre a boa condução do Estado e da realização do bem para o povo. Em Hobbes há a verticalização soberana, divina, e em Maquiavel já há alguma bilateralidade já que 'O Príncipe' governa para o bem dos súditos.*

Com Locke, o termo responsabilidade ganha em conteúdo. Como se pode observar da passagem descrita abaixo:

*É com John Locke que os contornos da responsabilidade política assumem os contornos de vínculo de confiança no sistema representativo. Uma confiança compromissada e sujeita às sanções, envolvendo governantes e governados. O governante responde 'perante alguém', o governado. Para que este feixe governante-governado assumam alguma feição ou contorno mínimo, é conformado pelo ordenamento constitucional do Estado. Assim, a responsabilidade ocorre no Estado constitucional e é forma de limite de poder (em contraposição ao absoluto de Hobbes e Schmitt, ou mesmo de um limite de moralidade finalística, como em Maquiavel).*

### **2.3 Responsabilidade e poder**

Aponta-se que em período histórico fora feita associação entre poder e responsabilidade. Porém, com contornos críticos<sup>16</sup>.

*Da forma como foram dispostas as ideias, há a associação entre o poder político e a responsabilidade política. Todavia, o espectro do poder político é maior do que o espectro da responsabilidade política. A responsabilidade política é uma decorrência da posse e ocupação do cargo ou do mister, no Estado, e, como visto, nos limites definidos pelo ordenamento. Em maiores detalhes, responderá o agente que ocupa o cargo ou a função pública (embora também se possa imaginar que a função possa ser exercida sem cargo). E nem todo o poder político*

---

<sup>16</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p.

*encontra-se naquele (ou naqueles) que ocupa(m) cargo(s). Por isso, nem toda a forma de poder político acarreta a responsabilização política (nos moldes de correspondência cargo/função-responsabilidade) (LOMBA, 2008, p. 70-72).*

*Outro ponto de discussão que apresenta considerações críticas como essas da ideia de poder político x ideia de responsabilidade política, é aquele da relação entre confiança e responsabilidade. Outra vez, a confiança ocupa espectro maior que o de responsabilidade política. Como analisa Pedro Lomba, a 'confiança' é um dos pressupostos do pacto governativo que fala Locke, mas não apresenta a densidade e a concreticidade da responsabilidade política. A responsabilidade envolve a processualização e a determinação de conteúdos (conteúdos e processo previstos em normas) ausentes na confiança, que é de materialidade difusa e imprecisa (e processualmente idealizada).*

*Outra interessante consideração sobre a responsabilidade política é entre esta e a representação política. Assim, os processos eleitorais são processos de responsabilização. A cada período de eleições regulares o governante é exposto à responsabilização por seus eleitores. Novamente, a responsabilidade política guarda sentido mais estreito e não se sujeita exclusivamente aos pleitos periódicos. Certo é que os eleitores elegem - premiam - governantes; eleitores sancionam governantes - não os reelegendo. Isso gera alguma confusão entre o sentido de escolha e de responsabilização e não é apropriado à realidade da responsabilidade política.*

*Apenas para a formalização explicativa, tem-se: a responsabilidade política  $\subset$  a confiança - a responsabilidade está contida na confiança; a responsabilidade política  $\subset$  a representação política - a responsabilidade está contida na representação política; a responsabilidade política  $\subset$  no poder político - a responsabilidade está contida no poder político.*



*Alguns outros sentidos paralelos, ou mais amplos, ou mais restritos, da realidade institucional estatal também podem ser encontrados à margem, englobando ou englobados pela ideia de responsabilidade política: as possibilidades de accountability do sistema anglo-saxão; a fiscalização de contas do sistema dos TCs brasileiros; a ideia geral de prestação de contas do governante; o dever de publicidade. Todos têm continência com o conceito de responsabilidade política mas não são sinônimos de responsabilidade.*

*Numa dimensão de maior juridicidade, há de se diferenciar a responsabilidade política de outras responsabilidades. Assim, há responsabilização penal-criminal, que consiste na aplicação de sanções aos comitentes de ilícitos criminais. Embora o surgimento da responsabilidade política possa ser encontrada em formas de punição criminal de agentes do Estado, no sistema inglês (inclusive a origem da expressão próxima da responsabilidade política - impeachment), o sistema de sanção política distancia-se do sistema penal-punitivo (BROSSARD, 1992). Há responsabilização administrativa aos agentes do Estado que consiste em aplicações de sanções funcionais (relacionadas ao cargo/função) ou pecuniárias e reparativas. Com relação ao último, há também as reparações civis e patrimoniais, também uma forma de responsabilização possível dos agentes do Estado. Todas as formas distinguem-se da natureza própria e delineada da responsabilidade política. A responsabilidade política é: responsabilidade entre governantes e governados; é decorrência do vínculo político entre esses atores; a responsabilidade tem repercussões no cargo ou função do agente; a responsabilidade é uma forma de limite constitucional do exercício funcional do agente político; a responsabilidade tem processualística própria e normatizada; a responsabilidade ocorre no ambiente próprio do Estado de Direito (LOMBA, 2008).*

## **2.4 Modelos de responsabilidade política.**

Temos dois grandes modelos de responsabilidade política que surgem após o movimento do constitucionalismo: Trata-se de um modelo inglês misto de um sistema parlamentar, que também é conhecido por Executivo bipartido. Nesse mesmo sentido aponta a doutrina<sup>17</sup>. Pedimos vênia para transcrever o trecho de modo a esclarecer o exposto, com todas suas características

*Dois modelos de responsabilidade política surgem a partir das revoluções liberais e do advento do constitucionalismo. Primeiro, aquele do sistema inglês do governo misto e do governo parlamentar (ou do Executivo bipartido) (VILLE, 1998; MCCLELLAN, 2000)<sup>18</sup>. Segundo ou o outro sistema de responsabilização, o sistema unipessoal presidencial dos EUA (HAMILTON, MADISON e JAY, 1952).*

*O sistema parlamentar britânico, como já dito, teve ao início fórmula de indistinção entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade política. O agente público respondia criminalmente pelo exercício da função de governo. Com a afirmação do sistema parlamentar de governo, o sistema foi abandonando a associação entre possíveis juízos criminais e políticos e fundamentando a prática na responsabilidade pelo cargo – ou mandato. Já o sistema dos EUA incorporou uma forma híbrida, a associação entre o juízo criminal e o juízo político (BROSSARD, 1992, p. 23-27).*

*Tomando-se uma visão abrangente, mas caracterizadora do que seja o sistema penal construído na modernidade, tem-se que o crime é figura típica descrita em norma legal. A tipicidade impõe a exigência de que a conduta abstrata que é o crime seja descrita em norma geral. As normas penais-criminais estampam condutas consideradas de alto valor social e, por isso, apresentam formas sancionatórias que privam a liberdade, ou mesmo com a condenação capital. Por isso, o direito penal apresenta natureza minimalista. Outros elementos caracterizadores do direito penal são, ao menos a partir da modernidade, a reserva do juízo*

---

<sup>17</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 346

*criminal ao judiciário (vedando-se a concentração entre o agente que a produz a norma e aquele que aplica a sanção no caso concreto), e a absoluta pessoalidade para a imputação e responsabilização (fugindo de sistemas de responsabilização grupal, familiar). A fórmula dos EUA conjugou a responsabilidade política com instituições típicas do direito penal: como a necessidade de tipificação em conduta típica de norma incriminadora; ao mesmo tempo, o juízo não é judicial, e sim pelo parlamento, algo típico da responsabilidade política.*

*O sistema dos EUA adotou a fórmula híbrida porque o sistema de governo presidencial apresenta característica que o diferencia do sistema parlamentar: o presidente não responde ao parlamento. Este diferencial dos sistemas parlamentar e presidencial estabelece as duas estruturas institucionais e processuais da responsabilização. No sistema parlamentar, a responsabilidade do chefe de governo faz-se ante a maioria parlamentar que o apoia; no sistema presidencial, a responsabilidade do chefe de governo (que é simultaneamente chefe de Estado) faz-se perante o povo eleitor (GOULART, 1993; HAMILTON, MADISON e JAY, 1952).*

*O sistema presidencial dos EUA adotou a estrutura híbrida ou dual de combinação de juízo político e de imputação penal, na qual se exige que o presidente possa ser responsabilizado desde que cometa ou incida nas condutas típicas definidas em normas legais<sup>19</sup>. No sistema parlamentar, de maneira diversa, a censura política, ou a desconfiança política, virão de conveniências políticas, ou de apoio político, ao sabor de maiorias ou bases de apoio parlamentares. Não há no sistema parlamentar a necessidade de imputação de conduta típica ao chefe de governo para a sua responsabilização (admite-se uma tipificação aberta, com grande margem discricionária) (GOULART, 1993).*

*O sistema presidencial exige que alguém do povo eleitor faça a representação criminal contra o Presidente. Na petição este eleitor*

---

<sup>19</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p.

*deverá indicar quais as condutas previstas em lei, e tratadas como crime, podem ser imputadas ao Presidente. O recebimento da denúncia, o processamento e o julgamento processam-se nos órgãos políticos do Legislativo (e não no Judiciário). No sistema parlamentar, a censura, a desconfiança ou a rejeição da proposta de governo são patrocinadas no Legislativo. É aos partidos e às bancadas partidárias que o chefe de governo responde.*

*Tanto no sistema presidencial, como no sistema parlamentar, a sanção resulta na perda do cargo. No sistema presidencial, em função da forma híbrida com a utilização dos elementos ainda presentes do sistema criminal, há sanções acessórias como a suspensão de direitos políticos ao presidente 'condenado'. Não há esta fórmula no sistema parlamentar, e o chefe de governo responde com o cargo - somente com a perda do cargo. O sistema parlamentar apresenta a forma de responsabilização com natureza impessoal e institucional (embora não deixe de ser responsabilidade subjetiva, já que é 'um' chefe de governo que responde, com o seu governo) (MILL, 2006). O sistema presidencial tem nuances acentuadamente pessoais já que deve ocorrer a imputação de uma conduta típica, abstratamente definida numa lei específica, ao presidente, para que este responda.*

*Os dois casos ou modelos, do sistema presidencial, e do sistema parlamentar, são disciplinados em normas jurídicas: no sistema presidencial de responsabilidade, com normas de legalidade estrita, com a figura dos 'crimes de responsabilidade política' (que são crimes de julgamento político); no sistema parlamentar, com normas mais abertas e com maior margem discricionária, de aprovação de plano de governo, de votação de confiança e de desconfiança. Nos dois casos o juízo se faz nas casas legislativas ou parlamentares, por manifestação de maiorias parlamentares (de condenação, ou de aprovação, confiança e desconfiança).*

*A afirmativa de que são normatizados os processos de responsabilidade política, tanto no parlamentarismo como no presidencialismo, indica que*

*são processos institucionalizados e com previsões materiais e formais jurídicas (SINÉ, 2001). A responsabilização política deita-se no arrimo da rule of law ou Estado de Direito, de juridicização da política. É uma das formalizações institucionais fortes das democracias pluralistas. É uma das formas clássicas do projeto da modernidade.*

*O sistema brasileiro fez a opção pelo modelo de responsabilização republicana presidencial. A responsabilização só ocorre com a imputação de delito, crime de responsabilidade, ao chefe de Estado e chefe de Governo.*

## **2.5 A responsabilidade política contemporânea: entre o Estado de Direito e a futilidade.**

A melhor doutrina aponta para a forma interessante como Pierre Ansart analisa as democracias representativas. Mostra-se a insatisfação que permeia a sociedade contemporânea, de modo a levar a insatisfação e o abandono coletivo das esferas políticas, numa verdadeira crise da democracia, como se pode analisar<sup>20</sup>

*Em 'Mal-Estar ou fim dos amores políticos' Pierre Ansart analisa a forma como as democracias representativas distanciaram a política da afetividade e das emoções. Numa abordagem mais ampla, mostra os mal-estares e insatisfações da sociedade contemporânea que apresentam exteriorizações como: o abandono das esferas coletivas (o solipsismo); desinvestimento na vida política; o distanciamento do político; a privatização do afeto (o público distante do afeto). Pierre Ansart descreve como a política assumiu formas abdicativas, negativas, e que tratam o político como algo inconspícuo. Segundo Ansart, as próprias formas de organização da política das democracias plurais conduzem ao localismo, às defesas comunitárias ou de pautas segmentadas que inibem os investimentos das massas ou da coletividade. P. Ansart menciona o fenômeno da pulverização dos investimentos políticos, ou seja, as ações políticas são direcionadas ao comunitário, ao local, às entidades e*

---

<sup>20</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 351

*formatos micro-orgânicos. Consequência é a dispersão e a forma coloidal da política, com agentes sem coesão coletiva ou massiva (ANSART, 2001; 2002). Outro aspecto dos sistemas competitivos das democracias representativas e partidárias é a condução do político ao risível e cômico. Há o mercado humorístico que transforma o político em objeto de insolência banal. Além da banalização da política no mundo do humor, a mídia realiza a abordagem dos fatos da política como se o participante fosse um espectador. O espectador é apenas um observador dos fatos da política e não um participante dos fatos da política. Assim, além da incredulidade, a 'descrença' cria a disposição de espectador que observa com dúvida e ceticismo (ANSART, 2001; 2002, p. 62-63).*

Ademais, aponta-se para a crítica feita pelo referido autor<sup>21</sup>

*Há na crítica de Ansart a análise de como as formas da política da modernidade foram pensadas e, a posterior, na modernidade (na hora em que se realizaram na modernidade) apresentaram os vincos do mal-estar. O que Ansart mostra é que o projeto institucional da modernidade tem o tagante de, ao invés de conduzir ao esclarecimento e às formas revolucionárias, foi ao acomodamento, à distância displicente do mundo da política. O impacto da secularização e institucionalização racional, o 'desencantamento' do mundo, inclusive da política, não conduziu ao verismo, mas à contemporização e ao acomodaticio (ANSART, 2001; 2002). Tomando-se a ilustração simples e de contrastes para a descrição da teoria de Pierre Ansart, pode-se redigir um elenco dos cenários nos quais os investimentos políticos são realizados na atualidade. Nesta ilustração, há o confronto de dois cenários da política: o cenário da 'descrença', da atualidade, que se realiza efetivamente; de outro lado, o cenário da pretensão da política do projeto da modernidade, que não se realizou na forma original (ANSART, 2001; 2002).*

*Todo o cenário mostrado por Ansart é também atravessado por contradições. Os pulsos de emoção e de extroversão dos ânimos, a*

---

<sup>21</sup> BORTES, Alexandre Walmott; CORRÊA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 352

*despeito das formas controladas e 'desencantadas' aparecem no jogo político. O autor mostra como as instituições do jogo representativo se esforçam por canalizar investimentos coletivos e, com destaque, os momentos eleitorais – como se verá abaixo – são momentos de manifestação emocional, exteriorizando o que foi reprimido nas formas 'desencantadas' (ANSART, 2001; 2002). A forma como foi construída a ideia de responsabilidade política nas democracias ocidentais é uma das formas institucionais de 'desencantamento' da política. Assim, as sociedades nas quais a organização da vida política seja 'quente', repleta de ligações afetivas e intensidades emocionais, são distintas à racionalidade institucional, processualizada e juridicizada das democracias ocidentais (ANSART, 2001; 2002, p. 55-56). Embora haja a tendência ao encapsulamento emocional e afetivo da política, Ansart reconhece que, nas democracias representativas atuais, em momentos como os períodos eleitorais há o aflorar das paixões e das emoções. O jogo eleitoral é o momento propício às disputas apaixonadas, ao jogo do perde x ganha, o momento do despertar emocional na política, nas sociedades 'frias' da democracia pluralista (ANSART, 2001; 2002, p. 73-77).*

Ademais, com precisão aponta Pierre, como demonstrados pelos juristas Alexandre Walmott e Andrey Corrêa<sup>22</sup>

***A responsabilidade política nas sociedades das democracias tem como pressuposto o vínculo entre governantes e governados, mas o vínculo encapsulado na esfera do público, à margem de emoções e sentimentos (estes, na dicotomia público e privado das democracias ocidentais, encerrados na esfera do privado, as emoções no campo do privado)<sup>23</sup>. O que ocorre nas democracias contemporâneas é a vulgarização da responsabilidade política e o distanciamento das formas normatizadas e de legalidade. As transformações da responsabilidade política podem ser a consequência dos próprios elementos caracterizadores da democracia***

---

<sup>22</sup> BORGES, Alexandre Walmott; CORREA, Andrey Lucas Macedo. A Responsabilidade Política: Uma contextualização crítica a partir de Pierre Ansart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366, p. 353

*representativa, e do distanciamento acomodaticio que as formas atuais se encontram, em contraste com o projeto da política da democracia liberal e representativa. Em suma, a responsabilização também sai da pretensão do verismo da forma institucional e normativa (do projeto da modernidade desencantada) para formas estranhas da incredulidade e do distanciamento da política. As formas estranhas de incredulidade e do distanciamento da política, significam também que as formas da responsabilidade política tendem a suprimir as formas emocionais e 'quentes' da política.*

*Como Pierre Ansart menciona, os sistemas eleitorais e representativos plurais são sistemas de concorrência e de competição. Os sistemas partidários de democracia competitiva oferecem o ambiente de decomposição recíproca dos concorrentes no processo eleitoral<sup>24</sup>. A decomposição ocorre e atinge líderes e partidos. **A decomposição neste cenário competitivo é marcada pela perda do respeito entre os contendores**<sup>25</sup>. Na atualidade, a política é a técnica da procura do distanciamento e do estranhamento das pessoas às teses rivais; é a criação de desconfianças e suspeitas sobre as teses rivais; é a técnica dos escândalos, dos estereótipos, das conotações desvalorizantes. A política não é mais a técnica de construção de argumentos para demonstrar fraquezas do adversário, ou mesmo deixa de ser a apresentação de propostas, ou deixa de ser a pretensão de apresentação de propostas razoáveis (ANSART, 2001; 2002, p. 60). A política perde a natureza de convencimento e persuasão para se tornar o jogo de produção de desvios e descrenças, atacando as adesões afetivas existentes. A proeminência da mídia substitui os debates parlamentares (ou os debates tornam-se caudatários de exposições midiáticas). Pierre Ansart utiliza a expressão 'máquinas de fazer descrer' para a compreensão deste fenômeno de decomposição, perda de respeito e de descrença (ANSART, 2001; 2002).*

---



*As formas contemporâneas de realização da responsabilidade política são então instrumentos – dispositivos – das formas de ‘descrença’ da política (AGAMBEM, 2009, p. 25-51). Há o paradoxal retorno às formas primitivas de criminalização da responsabilidade política. A responsabilidade política torna-se, na forma descaracterizada, inclusive um substituto à regularidade do processo eleitoral, justamente a responsabilidade política torna-se a ‘ferramenta’ para superar o inconveniente do ‘investimento’ político-emocional das eleições<sup>26</sup>.*

*Uma situação peculiar dos desvios da responsabilização política é a tentativa de afastar o político do momento emocional da eleição para o momento sóbrio e técnico do ajuste de contas na esfera criminal. Assim, os resultados da ‘festa eleitoral’ podem ser descontextualizados e ‘afastados da emoção política’ pelas atuações do juízo criminal, ou mesmo da jurisdição eleitoral. O juízo criminal pode, inclusive, servir de embuço à emissão de juízos morais sobre as condutas do governante<sup>27</sup>, ou juízos técnicos **neutros**<sup>28</sup>.*

*O recurso ao juízo criminal, ou a associação indevida entre responsabilidade criminal e responsabilidade política encontra-se naquilo que P. Ansart chama de redução progressiva das posições positivas do adversário. Ou também, a redução da estima, admiração e do respeito ao adversário. O flerte com o juízo criminal auxilia na criação de, muito mais que um estereótipo da incompetência e fracasso do adversário, o verdadeiro estigma da corrupção e da prática criminosa (ANSART, 2001; 2002, p. 60-61)<sup>29</sup>.*

*Os elementos materiais que alimentam a responsabilização política são ditados por pautas de mídia e pela execração e ridicularização do agente político. Confiança ou desconfiança constroem-se pela exposição midiática. A prática de possível crime de responsabilidade faz-se mais*

---

*por impulso midiático do que por capitulação à legalidade estrita<sup>30</sup>. Nos sistemas parlamentares, a responsabilização deixou de atender aos quesitos de confiança/desconfiança para se pautar em cataduras ou análises perfunctórias da sustentação do gabinete<sup>31</sup>.*

*O abandono da legalidade estrita anda na mesma velocidade com aquilo que P. Ansart mostra como o estranhamento e o distanciamento das pessoas da política (ANSART, 2001; 2002, p. 63). A vulgarização e a banalização da política fazem com que a responsabilidade política passe a ser tratada como frivolidade, ou de maneira superficial<sup>32</sup>.*

*O caso de 2016, foi julgado com uma série de situações que merecem observação crítica pela ótica do Estado de Direito: a autonomia do julgamento pelo legislativo, como assunto de 'economia interna', com reduzida revisão judicial; a discrepância entre o julgamento legislativo e o julgamento judicial das condutas imputadas ao presidente; a imputação de sanção a despeito da renúncia do ocupante do cargo.*

Da análise crítica e pontual de Ansar, demonstrar-se-á, percebe-se a sua aplicação no modelo atual de democracia. Será demonstrado no caso Dilma.

---

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRIA NO BRASIL

#### 3.1.1 O sistema da irresponsabilidade na história brasileira

A primeira Constituição brasileira a tratar dos crimes de responsabilidade foi a do Império de 1824. Estabelecia-se no artigo 133<sup>33</sup>:

*Os Ministros de Estado serão responsáveis I. Por traição. II. Por peita, suborno, ou concussão. III. Por abuso do Poder. IV. Pela falta de observância da Lei. V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos. VI. Por qualquer dissipação dos bens públicos.*

Assim, nítida era a possibilidade de responsabilização dos chamados “funcionários do imperador”, que respondiam por atos de traição, suborno, concussão, abuso de poder, bem como outros tipos de afronta a Administração do Império.

Embora houvesse previsibilidade de responsabilização dos Ministros de Estado nos moldes supracitados, o mesmo não se dava com a figura do imperado, visto que a Constituição à época pregava pela irresponsabilidade do Imperador<sup>34</sup>. Com a devida vênua do leitor, transcrevemos trecho do referido diploma normativo de modo a elucidar a situação, mais especificamente referente ao artigo 99:

*A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.*

Vigorava então a irresponsabilidade da pessoa do imperador. Faz-se necessário entender, que tratava-se de uma constituição em que o Estado não era laico. Havia uma aliança estatal com a igreja, de modo a sacralizar a figura do imperador. De modo a comprovar isso, verifica-se o art.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 22/04/2018.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 22/04/2018.

5ºda referida constituição, que afirma ser a religião católica apostólica romana, a oficial do império, muito embora, se garantisse o culto a outras religiões, ao menos normativamente<sup>35</sup>.

### 3.2 O sistema de responsabilização no Brasil

A primeira constituição republicana brasileira, datada de 1891, inaugura o sistema de responsabilidade do Chefe do Executivo. Isso porque, rompe-se com o antigo regime: Cai o império e junto com ele o sistema do padroado. A partir de então, não há espaço para a aliança entre Igreja e Estado, de modo a dessacralizar a figura daquele que comanda o Estado, ou seja, se antes, o Imperador tinha previsão constitucional expressa de intangibilidade, com a constituição de 1891, de modo também expresso, permite-se sua responsabilização<sup>36</sup>. O artigo 54 do referido diploma arrola inúmeras hipóteses de “Crime de Responsabilidade” do Presidente da República:

*São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:*

*1º) a existência política da União;*

*2º) a Constituição e a forma do Governo federal;*

*3º) o livre exercício dos Poderes políticos;*

*4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;*

*5º) a segurança interna do País;*

*6º) a probidade da administração;*

*7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;*

*8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.*

Assim, com a República, inaugura-se novo marco: o sistema de responsabilização do ocupante do mais alto cargo do Poder Executivo. Deixa-se de lado a figura sacra do imperador, para se aproximar daquela do gestor público, que deve governar em prol do bem comum. A

---

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 22/04/2018

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em . Acesso em 01/06/2018.

norma de patamar mais elevado do ordenamento foi pioneira no Brasil, de modo que todas as constituições posteriores trouxeram previsão acerca dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República:

- A Constituição de 1934 traz toda uma Seção para tratar dos crimes de Responsabilidade do Presidente, elencando esses em seu artigo 57<sup>37</sup>.
- A Constituição de 1937, ainda que elaborada em um período repressor, e outorgada a poluição, traz em seu artigo 85, em rol reduzido, é verdade, possibilidades de responsabilização do Presidente<sup>38</sup>.
- A Constituição de 1946, promulgada de modo a reestabelecer a ordem democrática e constitucional no país, dedica toda uma Seção para os Crimes de Responsabilidade do Presidente, previstos em amplo rol do artigo 89<sup>39</sup>.
- A Constituição de 1967, fruto do período da Ditadura militar, ainda sim prevê hipóteses de responsabilização do Presidente, em seu artigo 84<sup>40</sup>.
- Constituição de 1969, fruto da Emenda Constitucional Número 1 é considerada como nova constituição, visto que modifica por completo a ordem constitucional então vigente. Pois bem, nessa Constituição, permanece o sistema de reponsabilidade, da análise de seu artigo 82<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 04/06/2018.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1937) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 04/06/2018.

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1946) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> . Acesso em 04/06/2018.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> . Acesso em 04/06/2018.

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição (1969) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1969. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) > Aceso em 04/06/2018.

- Constituição de 1988, por sua vez, também traz as hipóteses de crimes de responsabilidade, conforme seu artigo 85<sup>42</sup>.

Aqui, faço ressalva para explicar que embora houvesse previsão em todos os textos constitucionais, é necessário se falar em efetividade. Em períodos conturbados da história brasileira, como no período Vargas e na ditadura militar, as constituições de 1937, 1967 e 1969 em pouco tiveram efetividade. Embora houvesse previsão de responsabilidade do Presidente da República, esse comando não teve concretude.

Importante é ter como premissa, que adotamos o sistema de responsabilização do Chefe do Executivo desde os primórdios de nossa história enquanto República, conforme demonstrado acima.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Aceso em 04/06/2018.

## 4 TRÂMITE PROCESSUAL

### 4.1 Aspecto Constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988, como já apontado acima, seguindo a linha das constituições republicanas anteriores, se perfilhou ao sistema de responsabilidade do Presidente da República. Preceitua em seu artigo 85, que constitui Crime de Responsabilidade a afronta a Constituição<sup>43</sup>, bem como o atentado a:

*I - a existência da União;*

*II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;*

*III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*

*IV - a segurança interna do País;*

*V - a probidade na administração;*

*VI - a lei orçamentária;*

*VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.*

O constituinte originário escolheu matérias da mais alta relevância, a ponto de tratá-las como crime, quando de seu desrespeito. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que a lei especial normatizará o assunto<sup>44</sup>.

### 4.2 Aspecto Legal

Pois bem, a matéria é normatizada na Lei n. 1.079, que data de 10 de Abril de 1950<sup>45</sup>- perceba que trata-se de lei editada em momento anterior a nossa atual constituição, isto é, sob a égide da Constituição de 1946: da letra da lei, estabelece-se que qualquer cidadão é parte

---

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04/06/2018.

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04/06/2018.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei n° 1.079, de 1950. . Rio de Janeiro, 1950. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm)> Acesso em 20/06/2018.

legítima para oferecer denúncia contra o Presidente da República<sup>46</sup> (esta por sua vez deve vir acompanhada dos meios de prova de modo a se comprovar o alegado Crime de responsabilidade), e esta somente poderá ser recebida pela Câmara dos Deputados caso o Chefe do Executivo não tenha deixado o cargo<sup>47</sup> - em que pese a orientação jurisprudencial, que fora fixada em outro sentido, como será demonstrado em momento oportuno.

A referida lei, em seu artigo 19 se limita a dizer “recebida a denúncia”<sup>48</sup>, porém, não deixa claro como isso se dá na Casa dos representantes do povo. Apenas pontua que será despachada por uma comissão eleita com representantes de todos os partidos<sup>49</sup>, que dentre outras atribuições elabora um parecer, e após a elaboração e discussão de um parecer elaborado pela referida comissão, ou a denúncia é arquivada ou o processo continua, como se percebe da análise do artigo 22 da Lei n. 1.079 de 1950<sup>50</sup>:

*Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.*

Estabelece-se, assim, uma votação, entretanto, o texto normativo não deixa claro se a referida votação se dá de modo aberto ou fechado, assunto que será abordado em momento oportuno.

Apona-se ainda para a preocupação do legislador com em se garantir a ampla defesa e o contraditório, de modo a se evidenciar em tal ponto a compatibilidade/recepção do texto legal,

---

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 1950. . Rio de Janeiro, 1950. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm) Acesso em 20/06/2018

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 1950. . Rio de Janeiro, 1950. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm) Acesso em 20/06/2018.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 1950. . Rio de Janeiro, 1950. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm) Acesso em 20/06/2018.

<sup>49</sup> A referida legislação, traz ainda em seu texto, algumas matérias de competência da referida comissão, a guisa de exemplo, determinar a produção de provas que entender necessárias.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 1950. . Rio de Janeiro, 1950. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm) Acesso em 20/06/2018



com a norma de patamar mais elevado em nosso sistema jurídico piramidal<sup>51</sup>. Isso se mostra clarividente quando se dispõe acerca da contestação<sup>52</sup>:

*Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.*

Posterior a isso, a comissão, no prazo de 10 dias, emite parecer, pela pronúncia ou impronúncia da denúncia<sup>53</sup>. Não havendo impronúncia, o processo continua no Senado Federal. E aqui, novamente legislador se mostra assaz interessado pela observância do contraditório e da ampla defesa, de modo a permitir novamente a produção de provas. Como se afere da atenta leitura dos artigos 25 e 27, respectivamente<sup>54</sup>:

*O acusado comparecerá, por si ou pêlos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova*

(...)

*No dia apazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.*

---

<sup>51</sup>

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 1950. . Rio de Janeiro, 1950. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm)> Acesso em 20/06/2018.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 1950. . Rio de Janeiro, 1950. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm)> Acesso em 20/06/2018.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 1950. . Rio de Janeiro, 1950. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm)> Acesso em 20/06/2018.

Percebe-se, portanto, a ideia de que não se admitirá um gestor que afronte a Constituição, de modo, a fazer valer a máxima constitucional insculpida no parágrafo único do primeiro artigo da constituição, que peremptoriamente afirma que “todo poder emana do povo”.

Diante de tal situação, o Senado Federal, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, processa e julga o crime de Impeachment.

## 5 CASOS CONCRETOS

### 5.1 Caso Collor

O Impeachment do Ex Presidente Fernando Collor de Mello é considerado por muitos como o primeiro Impeachment na história do mundo a se concretizar. O então presidente da época, diante da possibilidade do impedimento, impetrou uma mandado de segurança, no Judiciário, que se viu obrigado a decidir questões nunca antes decididas.

O órgão competente para o julgamento foi o Supremo Tribunal Federal, que se viu diante de um ineditismo:

Com a devida vênia, para melhores esclarecimentos, transcrevo parte do acórdão em que os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram o mandado de segurança n. 21.564, de modo a se evidenciar as controvérsias decidias em face da provocação do Judiciário pela referida ação constitucional:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.689 —DF (Tribunal Pleno)  
Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello — Impetrado: Senado Federal — Litisconsortes Passivos: Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado Constitucional. «Impeachment». Controle Judicial. «Impeachment» do Presidente da República. Pena de Inabilitação para o exercício de função pública. CF, art. 52, parágrafo único. Lei nº 27, de 7-1-1892; Lei nº 30, de 8-1-1892. Lei nº 1.079, de 1950. I — Controle judicial do «impeachment»: possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. CF, art. 5º, XXXV. Precedentes do STF: MS nº 20.941-DF (RTJ 142/88); MS nº 21.564-DF e MS nº 21.623-DF. II — O «impeachment», no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento. III — Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei nº 27, de 1892, art. 3º, estabelecia: a) o processo de «impeachment» somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado,

cessaria quando o Presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei nº 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. IV — No sistema do direito anterior à Lei nº 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Lei nºs 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão-somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, § 3º; Lei nº 30, de 1892, art. 2º), emprestando-se à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei nº 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei nº 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (CF, 1934, art. 58, § 7º; CF, 1946, art. 62, § 3º; CF, 1967, art. 44, parág. único; EC nº 1/69, art. 42, parág. único; CF, 1988, art. 52, parágrafo único; Lei nº 1.079, de 1950, artigos 2º, 31, 33 e 34). V — A existência, no «impeachment» brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, art. 52, parág. único; Lei nº 1.079, de 1950, artigos 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. VI — A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de «impeachment». VII — Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37). VIII — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, na forma do Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967. Apresentada a denúncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo.

Fernando Collor de Mello, de modo a justificar a propositura da ação, de início, apontou que não se tratava de uma interferência de um poder sobre outro, no caso do Judiciário ao Legislativo, de modo a afrontar mandamento constitucional, mas sim de uma busca ao judiciário

para sanar questões formais e não de mérito<sup>55</sup>. Argumenta-se, que as normas não dispõem a forma de votação: se aberta ou fechada.

A partir desse emblemático caso foram feitos alguns questionamentos:

1. Há possibilidade de controle judicial no Impeachment?
2. Com a renúncia ao cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, o Impeachment perde seu objeto?

Da Decisão do Supremo Tribunal Federal, restou assente que não haveria possibilidade do Judiciário intervir no mérito do Impeachment; que com a renúncia, não haveria perda do objeto.

## **5.2 Caso Dilma: breve relato**

Os requisitos que a Comissão Especial e o Plenário da Câmara dos Deputados deveriam utilizar para a instauração de processo de impeachment em face de Dilma Rousseff são: conteúdo da denúncia, teor da decisão de recebimento da Presidência da Câmara e o precedente “Fernando Collor de Mello”.

Em outubro de 2015, os deputados entregaram ao Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, denúncia por Crimes de Responsabilidade e solicitaram a perda do cargo pela Presidente e a inabilitação para exercer função pública por oito anos.

Fábio Medina Osório destaca que a denúncia ocorreu em virtude de crises econômica, política e moral, da reabertura do julgamento das contas da Presidente pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Ação Penal Originária nº 470 (“mensalão”), operação Lava Jato, depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef envolvendo o desvio de verbas da Petrobras, Partido dos Trabalhadores e de Luís Inácio Lula da Silva, relacionando-os com as empreiteiras investigadas na "Operação Lava Jato", remessas sigilosas de valores pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - ao exterior do país, para a realização de obras por empreiteiras brasileiras, envolvimento da ex-ministra Erenice Guerra em caso de corrupção investigado na "Operação Zelotes", relação suspeita de Dilma Rousseff com

---

<sup>55</sup> MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Crimes de Responsabilidade da presidente da república**. Acesso em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/4/art20160411-07.pdf>>

Graça Foster, Nestor Cerveró e Jorge Zelada, ao protegê-los contra as denúncias de envolvimento com corrupção na Petrobras e o fato da Presidente manter em cargos importantes pessoas sob suspeita.

Percebe-se, a denúncia corresponde aos crimes de responsabilidade por ferir à lei orçamentária e à guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos avante decisão do Tribunal de Contas da União quando configurou as “pedaladas fiscais”, e a edição de decretos, os quais culminaram a abertura de créditos suplementares.

Conforme o inciso VI, artigo 85 da Constituição Federal de 1988 são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a lei orçamentária. A carta também estabelece no inciso V, artigo 167 que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Sobre o tema houve a abertura de créditos suplementares no período 5/11/2014 e 14/12/2014 por meio de Decretos não respeitando a Lei Orçamentária Anual. Nesse período a meta fiscal estava comprometida como demonstrado nos Relatórios de Avaliação e o Projeto de Lei nº36/2014.

Os denunciantes alegam o dever da indiciada de limitar os empenhos e a movimentação financeira. No ano posterior, a denunciada assinou Decretos sem número indicando fontes de financiamento inconciliável com a obtenção da meta fiscal da Lei Orçamentária.

O artigo 10 da Lei nº 1.079/50 estabelece que são crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária; ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.

A denúncia foi recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, baseada nos decretos, os quais a ré assinou, ou seja, participou diretamente, culminando em crime de responsabilidade.

Fábio Medina Osório<sup>56</sup> acredita a denúncia ter preenchido os requisitos mínimos para o recebimento. Todavia, tanto as metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto às pedaladas fiscais precisariam de maior aprofundamento por parte do Governo. Por isso, há justa causa para o recebimento desta denúncia. É importante destacar, indícios de

---

<sup>56</sup> MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Crimes de Responsabilidade da presidente da república**. Acesso em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/4/art20160411-07.pdf>>

autoria, pois o Presidente da República é responsável pela lei orçamentária. E, houve respeito aos direitos constitucionais da ampla defesa e ao contraditório.

Ao analisar o caso de Rouseff é essencial averiguar o precedente Fernando Collor, os requisitos foram: exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; a classificação do crime; a qualificação do acusado ou esclarecimentos para a sua perfeita identificação; e d) o rol de testemunhas, se indispensável.

Em ambos os casos de impeachment a conveniência e a oportunidade são fatores relevantes. Em razão se existente as condições jurídicas, e não havendo os requisitos políticos, o processo não pode ser instaurado. O cumprimento das condições jurídicas, em regra enfatiza as razões de ordem política.

### **5.3 Da análise sociológica**

Embora tenha se analisado toda a história, rito, consequências e tudo mais sobre o Impeachment, no caso Dilma, o aspecto sociológico ganha em importância. Durante o processo, verificou-se um desejo muito grande pela saída da Presidente.

Porém, frente a uma tipicidade aberta que caracteriza os Crimes de Responsabilidade, e diante o processo democrático das urnas, entendemos que equivocado se mostrou a retirada da Chefe do Executivo, de modo que se repense as estruturas de poder.

## **CONCLUSÃO**

A conclusão a que se chega é que o instituto do Impeachment demorou a surgir, encontrando obstáculo na figura sacra do Chefe do Executivo; se mostrou como um forte instrumento de combate às praticas arbitrárias dos comandantes de uma nação que desvirtuarem de algum modo da finalidade pública; mas jamais deve servir em desfavor da democracia; a forma traz segurança, e a segurança jurídica evita abusos e arbitrariedades.

Assim, o Impedimento não pode servir de modo a ir contra a democracia nos moldes expostos por Ansart.



## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo, SP: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo? E outros ensaios**. Chapecó, SC: Argos, 2009.

ANSART, Pierre. Mal-estar ou fim dos amores políticos. **Revista História & Perspectivas**, No. 25/26, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 22/04/2018.

BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> . Acesso em 01/06/2018.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 04/06/2018.

BRASIL. Constituição (1937) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 04/06/2018.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> . Acesso em 04/06/2018.

BRASIL. Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> . Acesso em 04/06/2018.

BRASIL. Constituição (1969) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1969. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> . Acesso em 04/06/2018.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04/06/2018.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 1950. . Rio de Janeiro, 1950. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm)> Acesso em 20/06/2018

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11º ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BORGES, Alexandre Walmott; CORRÊA, Andrey Lucas Macedo. **A Responsabilidade Política: Uma constextualização crítica a partir de Pierre Ansart**. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.333-366.

CONSTANT, Benjamim. **Principes de politique, applicables a tous les gouvernements représentatifset particulièrement a la constitution actuelle de la France**. Paris: Chez Alexy Eymery, 1815.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **A herança de Vargas: a crise de 1954 e a carta testamento**. Disponível em: <[https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NoGovernoGV/A\\_heranca\\_de\\_Vargas](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NoGovernoGV/A_heranca_de_Vargas)>. Acesso em: 09/06/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Batista Machado. 8º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **American state papers, The Federalist**. Chicago, IL: Encyclopaedia Britannica, 1952.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. V. 2, 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública - corrupção - ineficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIRES, Rebeca Paula. **A utilização do Impeachment como Recall político sob a perspectiva do presidencialismo de coalizão**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à Brasileira: Instrumento de Controle Parlamentar**. Barueri: Minha editora, 2006.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas Constitucionais**. 7º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

VIECHINESKI, Fabiana; COELHO, Denian Couto. **Rito do Impeachment na legislação brasileira**. Curitiba: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades Opet, n. 15, 2016.